

CÂMARA MUNICIPAL CONTRIBUINTE Nº 505 330 334

#### AVISO

Francisco Luís Teixeira Alves, Presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, faz público que o Executivo Municipal, em reunião ordinária de 11 de setembro de 2015, aprovou por unanimidade, o Regulamento Interno de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto. O mesmo encontra-se disponível na página eletrónica do Município, assim como nos lugares de estilo. Determina ainda que o presente aviso seja publicado no Diário da República, nos termos da lei.

Paços do Concelho, Cabeceiras de Basto, 17 de setembro de 2015.

O Presidente da Câmara Municipal,

(Francisco Luís Teixeira Alves)



# CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE Nº 505 330 334

# Regulamento Interno de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto

#### Preâmbulo

A existência de condições de segurança, higiene e saúde no trabalho, constitui requisito essencial para que o trabalhador se sinta bem no seio da organização, que, necessariamente, se reflete também de forma positiva no seu desempenho profissional.

Reconhecendo essa fundamental relevância, uma das prioridades do Município de Cabeceiras de Basto, tem sido, precisamente, a de proporcionar condições de trabalho que garantam a segurança e saúde dos trabalhadores, bem como contribuir decisivamente, para uma maior realização profissional e uma melhor qualidade de vida.

Esta atitude, conjugada com os diplomas legais, que têm vindo a regulamentar as atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente, através da aprovação do Decreto – Lei n.º 441/91, de 14 de novembro, que define os princípios gerais, que visam promover a segurança, higiene e saúde no trabalho, aplicável aos trabalhadores e empregadores dos serviços e organismos da administração central, local e regional, através do Decreto – Lei n.º 488/99, de 17 de novembro, e ainda do Decreto – Lei n.º 26/94, de 1 de fevereiro, cujo conteúdo foi alterado pela Lei n.º 7/95, de 29 de março, e pelo Decreto – Lei n.º 109/2000, de 30 de junho, que define a regulamentação das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, permitiu responder de forma positiva às exigências, apesar de algumas limitações de recursos.

Estes diplomas legais, sofreram alterações significativas em matéria da segurança, higiene e saúde no trabalho, encontrando-se regulamentados recentemente para aplicação na administração pública, através do novo regime jurídico de contrato de trabalho em funções públicas com a Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação dada pela Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro.

No sentido de concretização das disposições contantes e no usos do poder regulamentar próprio das autarquias, conferido pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e no artigo 71.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 35-B/2014, de 20 de junho, elaborou-se o presente regulamento de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, o qual deverá ser submetido à aprovação da Câmara Municipal nos termos da alínea K) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

# **CAPITULO I**

# Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objetivo)

O regulamento interno de segurança, higiene e saúde no trabalho tem por objetivo a prevenção técnica dos riscos, a promoção da segurança e higiene nos locais de trabalho e a promoção e proteção da saúde de todos os trabalhadores.



# CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE Nº 505 330 334

### Artigo 2.º

### (Âmbito de aplicação)

O presente regulamento interno de segurança, higiene e saúde no trabalho adiante designado por (RISHST), define as normas relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho, aplicáveis aos trabalhadores do Município de Cabeceiras de Basto, independentemente do tipo de vínculo laboral, quaisquer que sejam as instalações e locais de trabalho onde exerçam a sua atividade.

# Artigo 3.º

# (Regulamentos específicos)

- 1. O RISHST será complementado com os seguintes regulamentos específicos:
  - 1.1. Regulamento de procedimentos em caso de acidente de trabalho:
  - 1.2. Regulamento de fardamentos e equipamentos de proteção individual.

## Artigo 4.º

# (Conceitos)

- 1. Para efeitos deste regulamento entende-se por:
- Trabalhador: Pessoa singular que, mediante retribuição se obriga a prestar serviço a um empregador, incluindo a administração pública, os institutos públicos e demais pessoas coletivas de direito público, e bem assim, o tirocinante, o estagiário e o aprendiz e os que estejam na dependência económica do empregador em razão dos meios de trabalho e do resultado da sua atividade, embora não titulares de uma relação jurídica de emprego público;
- b) Trabalhador independente: Pessoa singular que exerce uma atividade por conta própria;
- Empregador ou entidade empregadora: Câmara Municipal, representada pelos seus dirigentes máximos;
- d) Dirigentes máximos: Presidente da Câmara Municipal;
- e) Representante dos Trabalhadores: Trabalhador eleito para exercer funções de representante dos trabalhadores nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- f) Local de trabalho: Todo o lugar em que o trabalhador se encontra, ou donde ou para onde se deve dirigir em virtude do seu trabalho, e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador;
- g) Componentes materiais do trabalhador: Os locais de trabalho, o ambiente de trabalho, as ferramentas, as máquinas e materiais, as substâncias e agentes químicos, físicos e biológicos, os processos de trabalho e a organização do trabalho;



# CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE Nº 505 330 334

- Prevenção: Ação de evitar ou diminuir os riscos profissionais através se um conjunto de disposições ou medidas que devem ser tomadas no licenciamento e em todas as fases de atividades da entidade empregadora, do estabelecimento ou do serviço;
- EPI: Equipamento de proteção individual.
- As referências feitas no presente regulamento, para o empregador ou entidade empregadora, consideram-se reportadas aos dirigentes máximos dos serviços, aos quais foram delegadas competências para o efeito.

#### Capitulo II

# Direitos, obrigações e garantias das partes

#### Artigo 5.º

## (Deveres da entidade empregadora)

- O empregador deve respeitar, cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor aplicável ao presente regulamento, bem como a demais regulamentação em vigor no âmbito da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- Assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho, nomeadamente:
  - a) Proceder, na conceção das instalações, locais e processos de trabalho, à identificação dos riscos previsíveis, combatendo-os na origem, anulando-os ou limitando os seus efeitos, de forma a garantir um nível eficaz de proteção;
  - Integrar no conjunto das atividades do Município, a todos os níveis, a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, com a adoção de convenientes medidas de prevenção;
  - Assegurar que as exposições a agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituem riscos para a saúde dos trabalhadores;
  - d) Planificar a prevenção no órgão ou serviço num sistema coerente que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os fatores materiais inerentes ao trabalho;
  - e) Ter em conta, na organização dos meios, não só os trabalhadores, como também terceiros suscetíveis de serem abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos quer nas instalações quer no exterior;
  - f) Dar prioridade à proteção coletiva em relação às medidas de proteção individual;
  - g) Organizar o trabalho, procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono, do trabalho cadenciado e dos fatores de risco psicossocial, sobre a saúde dos trabalhadores;



# CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE Nº 505 330 334

- h) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;
- Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndio e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação;
- j) Assegurar mecanismos que promovam a participação, consulta, informação e formação dos trabalhadores no âmbito do SHST:
- k) Suportar todos os encargos com exames, vistorias, equipamentos e outras ações ou procedimentos no âmbito do funcionamento dos serviços de SHST;
- Assegurar que as normas aplicáveis neste regulamento interno aos trabalhadores sejam igualmente cumpridas pelos dirigentes, chefias e pela própria entidade empregadora;
- m) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão adequada, o acesso a zonas de risco grave;
- n) Adotar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, cessar a atividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem que possam retomar a atividade enquanto persistir esse perigo, salvo em caso excecional e desde que assegurada pela proteção adequada;
- o) Promover e dinamizar a formação e a informação para os trabalhadores e chefias nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- Assegurar a manutenção das instalações, máquinas, materiais, ferramentas e utensílios de trabalho nas devidas condições de segurança;
- q) Colaborar com organizações nacionais e internacionais no âmbito da segurança. higiene e saúde no trabalho;
- Respeitar as propostas e recomendações realizadas pelo setor de segurança, saúde e higiene no trabalho;
- s) Fornecer aos trabalhadores o equipamento de proteção individual e os fardamentos necessários e adequados;
- t) Garantir a existência de sinalização de segurança nos locais de trabalho:
- u) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo;
- v) Dar instruções adequadas aos trabalhadores;
- w) Fornecer ao responsável pelo setor de SHST os elementos técnicos sobre os equipamentos e a composição dos produtos utilizados;



# CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE Nº 505 330 334

- x) Informar o responsável pelo setor de SHST sobre todas as alterações dos componentes materiais do trabalho, devendo aquele ser consultado, previamente, sobre todas as situações com possível repercussão na segurança, higiene e saúde dos trabalhadores;
- y) Sem prejuízo das outras notificações previstas em legislação especial, o setor de SHST deve comunicar à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), nas 24 horas seguintes à ocorrência, os casos de acidentes mortais ou que evidenciem uma situação particularmente grave.
- 3. As informações referidas nas alíneas x) e y) do número anterior ficam sujeitas a sigilo profissional, sem prejuízo das informações pertinentes para a proteção da segurança e saúde dos trabalhadores que devem ser comunicadas aos trabalhadores implicados e aos representantes dos trabalhadores para os domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho, sempre que tal se mostre necessário.
- A uma medida de prevenção, segurança, higiene ou saúde no trabalho, deve corresponder a prévia avaliação de risco que a fundamente.

# Artigo 6.º

### (Direitos dos trabalhadores)

Os trabalhadores têm direito:

- a) À prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e proteção da saúde;
- A receber formação e informação adequada no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho, tendo em conta as respetivas funções e o posto de trabalho;
- c) A apresentar propostas, suscetíveis de minimizar qualquer risco profissional;
- d) Serem consultados e a apresentar pareceres, nomeadamente, através dos seus representantes sobre:
  - A avaliação de riscos, nomeadamente, sobre os relatórios de avaliação relativos às tarefas, funções, equipamentos, organização do trabalho, instalações, grupos de trabalhadores especialmente protegidos, fatores psicossociais cuja avaliação esteja na base da tomada das medidas a adotar;
  - O procedimento de implementação de serviços, a contratação de serviços externos, bem como a contratação de pessoal qualificado que preste funções especializadas no domínio da SHST;
  - A organização das equipas e planos de atuação em caso de emergência, prevenção e combate a incêndios, primeiros socorros, bem como os equipamentos e formação a atribuir aos trabalhadores designados para o efeito;
  - As medidas de prevenção, segurança e higiene antes de serem postas em prática, ou logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;



# CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE Nº 505 330 334

- As medidas que, pelo seu impacto nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a segurança e a saúde no trabalho;
- O programa e a organização da formação nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- As demais matérias omissas e previstas na legislação em vigor.
- e) Ao caráter sigiloso do seu processo clinico;
- f) À consulta do respetivo processo clínico, podendo solicitar cópia nos termos do Código de Procedimento Administrativo (CPA);
- g) A suspender a execução do trabalho em caso de perigo iminente e grave para a sua vida ou de outros trabalhadores, devendo informar imediatamente os superiores hierárquicos e os serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- h) O de eleger e ser eleito representante dos trabalhadores de acordo com a legislação em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho.

## Artigo 7.º

## (Deveres dos trabalhadores)

Constituem deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir o disposto no presente regulamento e na restante legislação existente no âmbito da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;
- Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pelo setor de SHST, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
- d) Cooperar com o setor de SHST para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico e aos serviços e aos serviços de SHST, as avarias e deficiências detetadas que se lhes afigurem de originar perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;
- Adotar em caso de perigo grave e não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico ou com os trabalhadores que desempenham funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho, as medidas e instruções estabelecidas para tal situação;



# CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE Nº 505 330 334

- g) Tomar conhecimento da informação e participar na formação, proporcionada pelo Município de Cabeceiras de Basto, sobre higiene, segurança e saúde no trabalho;
- h) Comparecer aos exames médicos e realizar os testes que visem garantir a segurança e saúde no trabalho;
- i) Prestar informações que permitam avaliar, no momento da admissão, a sua aptidão física e psíquica para o exercício das funções correspondentes à respetiva categoria profissional, bem como sobre factos ou circunstâncias que visem garantir a segurança e saúde dos trabalhadores, sendo reservada ao médico do trabalho a utilização da informação de natureza médica.

## Artigo 8.º

# (Deveres dos trabalhadores que ocupam cargos de direção, bem como cargos técnicos)

A promoção do cumprimento das normas previstas no presente regulamento e demais legislação sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho é da competência dos responsáveis que exercem o poder hierárquico ao nível de cada unidade orgânica.

### Artigo 9.º

# (Competências dos trabalhadores que ocupam cargos de direção, bem como cargos técnicos)

São competências dos responsáveis de cargos de direção e cargos técnicos:

- a) Conhecer a legislação de segurança, higiene e saúde aplicável na respetiva unidade orgânica;
- b) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento e os regulamentos específicos;
- Aplicar na sua unidade orgânica as políticas e programas de prevenção, segurança e higiene definidas;
- d) Promover, em conjunto com o setor de SHST, a elaboração de planos de emergência das instalações ou edifícios (combate a incêndio, planos de evacuação, etc.) e a realização periódica dos respetivos exercícios, solicitando a colaboração do serviço municipal de proteção civil;
- e) Informar e/ou solicitar a intervenção do Serviço de Recursos Humanos quando os trabalhadores revelarem inadaptação de trabalho, baixa de produtividade anormal, comportamentos desadequados associados ao consumo excessivo de álcool e/ou ingestão de drogas, conflitualidade nas relações de trabalho, etc.;
- f) Solicitar exames médicos ocasionais se houver suspeitas de inaptidão profissional;
- g) Colaborar na análise dos acidentes de trabalho e diligenciar as medidas necessárias para evitar a sua repetição;
- Suspender e execução do trabalho em caso de risco iminente para a integridade e saúde dos trabalhadores;



# CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE Nº 505 330 334

- Informar o setor de higiene, segurança e saúde no trabalho de todas e quaisquer situações que coloquem em risco a integridade física e psíquica dos trabalhadores;
- Respeitar as recomendações do setor de higiene, saúde e segurança no trabalho;
- k) Colaborar nas auditorias internas e externas de segurança;
- Promover a segurança dos trabalhadores afetos à sua unidade orgânica;
- m) Solicitar atempadamente os meios de proteção individual e os fardamentos, definidos como obrigatórios nos regulamentos específicos;
- n) Fazer respeitar a sinalização de segurança;
- o) Promover a não deterioração, nem a alteração da localização dos meios de combate a incêndio afetos à sua unidade orgânica, bem como comunicar ao setor SHST qualquer anomalia detetada;
- p) Colaborar no estudo dos locais e postos de trabalho em função do trabalho a realizar;

#### CAPITULO III

# Representação dos Trabalhadores

## Artigo 10.º

### (Conceito)

Representante dos trabalhadores – o trabalhador eleito para exercer funções de representação dos trabalhadores nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho.

# Artigo 11.º

# (Representantes dos Trabalhadores)

- 1- Os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho são eleitos pelos trabalhadores por voto direto e secreto, segundo o princípio da representação pelo método de Hondt.
- 2- Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados na Câmara Municipal ou listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 20% dos trabalhadores, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.
- 3- Podem eleger ou ser eleitos quaisquer trabalhador da Câmara Municipal.
- 4- Os representantes dos trabalhadores da Câmara Municipal serão eleitos em processos eleitorais a decorrer na Câmara Municipal.
- 5- O número de representantes dos trabalhadores é o definido na legislação em vigor, mediante o número total de trabalhadores.



# CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE Nº 505 330 334

- 6- Cada lista deverá indicar um número de candidatos efetivos igual ao dos lugares elegíveis e igual número de candidatos suplentes.
- 7- O mandato dos representantes dos trabalhadores é de 3 anos.
- 8- A substituição dos representantes dos trabalhadores só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma, aos candidatos efetivos e suplentes pela ordem indicada na respetiva lista.

#### Artigo 12.°

#### (Direitos dos Representantes)

- 1- Sem prejuízo das disposições constantes do capítulo II, os representantes dos trabalhadores, têm direito:
  - a) Crédito de 5 horas por mês, para exercício das suas funções;
  - Não perder quaisquer direitos ou regalias, inclusive o subsídio de refeição, para o exercício das suas funções;
  - A formação suficiente e adequada no domínio da SHST, bem como a sua atualização, quando necessário;
  - d) Não sendo a formação dos representantes assegurada pela entidade empregadora, deve esta autorizar a formação quando a mesma seja organizada por estrutura sindical com trabalhadores representados na Câmara Municipal.

### Artigo 13.º

# (Processo Eleitoral)

O processo de eleições dos representantes dos trabalhadores da Câmara Municipal decorre nos termos dos artigos 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.

## **CAPITULO IV**

# Organização do Serviço de Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho

### Artigo 14.º

# (Modalidade de Serviços de SHST)

- 1- Na organização do serviço de SHST, o Município pode adotar uma das seguintes modalidades:
  - a) Serviços internos;
  - b) Serviços externos.
- 2- As atividades de saúde podem ser organizadas separadamente das de higiene e segurança, observando-se, relativamente a cada uma, o respetivo regime aplicável à modalidade adotada.



# CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE Nº 505 330 334

- 3- Os serviços organizados em qualquer das modalidades referidas no número anterior devem ter capacidade para exercer pelo menos as atividades principais de SHST, referidas no número anterior;
- 4- Qualquer que seja a modalidade de organização das atividades de SHST, deve ter uma organização interna que assegure as atividades de primeiros socorros, de combate a incêndio e de evacuação de trabalhadores em situações de perigo grave e iminente, com a identificação dos trabalhadores responsáveis por essas atividades;
- 5- O Município deve designar um trabalhador com preparação adequada que o represente perante o serviço externo para acompanhar e colaborar na adequada execução das atividades de prevenção.
- 6- Para efeito do disposto do número anterior, é considerada adequada a formação previamente validade pelo ACT, bem como a inserida no sistema educativo ou promovida pelos vários departamentos da Administração Pública com responsabilidades no desenvolvimento de formação profissional, que permita a aquisição de competências básicas de higiene e segurança no trabalho, saúde, ergonomia, ambiente e organização do trabalho.

## Artigo 15.º

#### (Serviço Interno)

- 1- O serviço interno é criado pelo próprio Município, abrangendo exclusivamente os trabalhadores que nela prestam serviços.
- 2- O serviço interno faz parte da estrutura do Município e funciona só o seu enquadramento hierárquico.

#### Artigo 16.º

#### (Serviço Externo)

- 1- Serviço externo é o contratado pelo Município a outras entidades.
- 2- A contratação do serviço externo não isenta o Município das responsabilidades que lhe são atribuídas pela legislação relativa à higiene e saúde nos locais de trabalho.
- 3- O serviço privado, pode ser prestado por uma sociedade, quando do pacto social conste o exercício de atividades de SHST, ou por pessoa individual com a habilitação e formação legais e adequadas.
- 4- O contrato celebrado entre o Município e a entidade que assegura a prestação de serviços deve constar de documento escrito.
- 5- O Município deve comunicar, no prazo de 30 dias a contar do início de atividade da entidade prestadora de serviços, ao ACT e à DGT, os seguintes elementos:
  - a) Identificação completa da entidade prestadora do serviço;
  - b) O local ou locais da prestação de serviço;
  - c) Data de início da atividade;



# CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE Nº 505 330 334

- d) Termo da atividade de quando tenha sido estabelecido;
- e) Identificação do técnico responsável pelo serviço e, se for pessoa diferente do médico do trabalho;
- Número de trabalhadores potencialmente abrangidos;
- g) Número de horas mensais de afetação ao Município;
- h) Atos excluídos do âmbito do contrato.
- 6- As alterações aos elementos referidos no número anterior devem ser comunicados nos termos aí previstos.

# Artigo 17.º

# (Autorização do Serviço Externo)

Os serviços externos, com exceção dos serviços convencionados prestados por instituição integrada na rede do Serviço Nacional de Saúde, carecem de autorização para o exercício da atividade de SHST.

# **CAPITULO V**

# Funcionamento do serviço de higiene, segurança e saúde no trabalho

# Artigo 18.º

# (Objetivos do Serviço de SHST)

O Serviço de SHST deve orientar a sua ação para os seguintes objetivos:

- a) Estabelecimento e manutenção de condições de trabalho que assegurem a integridade física e psíquica dos trabalhadores;
- Desenvolvimento de condições técnicas que assegurem a aplicação das medidas de prevenção previstas no art.5º do presente regulamento;
- Desenvolvimento de condições e meios que assegurem a informação e formação dos trabalhadores, bem como permitam a sua participação.

# Artigo 19.º

# (Principais atividades do serviço de SHST)

- 1- O responsável pelo serviço de SHST deve tomar as providências necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a saúde dos trabalhadores.
- 2- O Serviço de SHST deve garantir a realização das seguintes atividades:



# CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE Nº 505 330 334

- a) Informar tecnicamente, na fase de projeto e de execução, sobre as medidas de prevenção relativas às instalações, locais, equipamentos e processos de trabalho;
- b) Identificação e avaliação de riscos para a segurança e saúde nos locais de trabalho e, controlo periódico dos mesmos resultados da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos;
- Planeamento da prevenção, integrando, a todos os níveis e para o conjunto das atividades do Município, a avaliação dos riscos e as respetivas medidas de prevenção;
- d) Elaboração de programa de prevenção de riscos profissionais;
- e) Promoção e vigilância da saúde, bem como a organização e manutenção dos registos clínicos e outros elementos informativos relativos a cada trabalhador;
- f) Informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de proteção e prevenção;
- g) Organização dos meios destinados à prevenção e proteção coletiva e individual, e coordenação das medidas a adotar em caso de perigo grave e iminente;
- h) Afixação de sinalização de segurança nos locais de trabalho;
- i) Análise dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- j) Recolha e organização dos elementos estatísticos relativos à segurança e saúde no Município;
- k) Coordenação de inspeções internas de segurança sobre o grau de controlo e sobre a observância das normas e medidas de prevenção nos locais de trabalho.
- 3- O Serviço de SHST deve, ainda, manter atualizados para efeitos de consulta os seguintes elementos:
  - Resultados das avaliações dos riscos relativos aos grupos de trabalho a eles expostos;
  - Lista de acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausências superiores a 3 (três) dias úteis por incapacidade para o trabalho;
  - Listagem das medidas, propostas ou recomendações formuladas pelos serviços de segurança e saúde no trabalho.
- 4- Sempre que as atividades referidas nos números anteriores impliquem a adoção de medidas cuja concretização dependa essencialmente de outros responsáveis do Município, os serviços devem informá-lo sobre as mesmas e cooperar na execução.



# CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE Nº 505 330 334

#### Artigo 20.º

### (Condições para o funcionamento do serviço de SHST)

- 1- A organização e funcionamento do Serviço de SHST deve atender aos seguintes requisitos:
  - a) Existência de recursos humanos suficientes e as qualificações legalmente exigidas de um Médico do Trabalho e ou dois Técnicos de Higiene e Segurança no Trabalho;
  - b) Existência de instalações devidamente equipadas, com condições adequadas ao exercício da atividade;
  - c) Existência de equipamento e utensílios necessários à avaliação das condições de trabalho e à vigilância da saúde.
- 2- A atividade do Serviço de SHST, a ser desenvolvida pelos Técnicos referidos no número anterior, deve ser assegurada regularmente no próprio Município pelo tempo considerado necessário;
- 3- O ACT, mediante parecer das demais autoridades com competências fiscalizadoras, pode determinar uma duração da atividade do Serviço de SHST, sempre que, independentemente do número de trabalhadores, a natureza ou gravidade dos riscos profissionais, assim como indicadores de sinistralidade, justifiquem uma ação mais eficaz.
- 4- O Médico do Trabalho deverá assegurar o número de horas à realização dos atos médicos, de rotina ou de emergência, ou outros trabalhos que deva coordenar.
- Nenhum Médico do Trabalho, poderá, porém, assegurar a vigilância de um número de trabalhadores a que correspondam mais de 150 (cento e cinquenta) horas de serviço por mês.
- 6- Sem prejuízo da atividade do Médico do Trabalho, nomeadamente os exames de saúde, poder ser prestada fora do Município, aquele deve conhecer os componentes materiais de trabalho com influência sobre a saúde dos trabalhadores, desenvolvendo, para este efeito, a sua atividade no próprio Município, pelo menos uma hora por mês por cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração.

#### Artigo 21.º

### (Acesso à informação técnica)

- 1- O médico do trabalho tem sempre acesso às seguintes informações:
  - a) Elementos técnicos sobre os equipamentos e a composição dos produtos utilizados;
  - Todas as alterações dos componentes materiais do trabalho;
- 2- As informações no número anterior ficam sujeitas a sigilo profissional, sem prejuízo de as informações pertinentes para a proteção da segurança e saúde dos trabalhadores deverem ser comunicadas aos trabalhadores implicados e aos representantes dos trabalhadores para os domínios da SHST, sempre que tal se mostre necessário.



# CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE Nº 505 330 334

### Artigo 22.º

### (Exames de saúde)

- 1- O Município deve promover a realização de exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições de saúde para aquele.
- 2- Devem ser realizados os seguintes exames de saúde:
  - a) Exame de admissão, antes do início da prestação de trabalho ou quando a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes;
  - Exames periódicos, anuais, para os maiores de 50 anos e, de dois em dois anos para os restantes trabalhadores;
  - c) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos meios utilizados, no ambiente e na organização do trabalho suscetíveis de repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de acidente ou doença.
- 3- Para complementar a sua observação e formular uma aptidão mais precisa sobre o estado de saúde, o médico do trabalho pode solicitar exames complementares ou pareceres médicos especializados.
- 4- O médico do trabalho, face ao estado de saúde do trabalhador e aos resultados da prevenção dos riscos profissionais no Município, pode, quando se justificar, alterar, reduzir ou alargar, a periodicidade dos exames, sem deixar contudo, de os realizar dentro do período em que está estabelecida a obrigatoriedade de novo exame.
- 5- O médico do trabalho deve ter em consideração o resultado de exames a que o trabalhador tenha sido submetido e que mantenham a atualidade, devendo instituir-se a cooperação necessária com o médico assistente.
- 6- O médico do trabalho, na realização dos exames de saúde, deve ser coadjuvado por um profissional de enfermagem com experiência adequada.

# Artigo 23.º

# (Fichas clinicas)

- 1- As observações clínicas relativas aos exames médicos são anotadas em ficha própria.
- 2- A ficha encontra-se sujeita ao regime de segredo profissional, só podendo ser facultada às autoridades de saúde e aos médicos da IGT.
- 3- Quando o trabalhador deixar de prestar serviço no Município, ser-lhe-á entregue, a seu pedido, cópia da ficha clínica.



# CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE Nº 505 330 334

### Artigo 24.º

### (Ficha de aptidão)

- 1- Face aos resultados dos exames de admissão, periódicos e ocasionais, o médico do trabalho deve preencher uma ficha de aptidão e remeter uma cópia ao responsável dos Recursos Humanos da Autarquia. No caso de inaptidão, deve ser indicado que outras funções o trabalhador poderá desempenhar.
- 2- Sempre que a repercussão do trabalho e das condições em que é prestado se revele nocivo à saúde do trabalhador, o médico do trabalho deve, ainda, comunicar tal facto ao responsável pelo serviço de SHST e, bem assim, quando o seu estado de saúde o justifique, solicitar o seu acompanhamento pelo médico assistente do Centro de Saúde a que pertence ou por outro médico indicado pelo trabalhador.
- 3- A ficha de aptidão não pode conter elementos que envolvam segredo profissional.

### Artigo 25.º

# (Relatório de atividades)

O Município elaborará um relatório anual das atividades do Serviço de SHST, que remeterá no primeiro semestre do ano seguinte a que respeita, aos delegados concelhios de saúde e às delegações ou subdelegações do ACT da área em que está situado o local de trabalho.

# Artigo 26.º

# (Direção e acompanhamento)

- 1- As atividades técnicas de higiene e segurança no trabalho devem ser exercidas por técnicos superiores ou não superiores de higiene e segurança no trabalho, com curso legalmente reconhecido.
- 2- Os profissionais referidos no número anterior exercem as respetivas atividades com autonomia técnica.
- 3- A responsabilidade técnica da vigilância da saúde, cabe, em qualquer caso, ao médico do trabalho.
- 4- O médico do trabalho exerce as suas funções com independência técnica e em estrita obediência aos princípios da deontologia profissional.

## Artigo 27.º

# (Funções de responsável direto)

São funções específicas do responsável direto pelo serviço de SHST:

- a) Coordenar a execução das atividades indicadas no art.19º do presente regulamento;
- b) Coordenar a elaboração anual do relatório e plano de atividades.



CÂMARA MUNICIPAL CONTRIBUINTE Nº 505 330 334

#### **CAPITULO V**

### Disposições finais

Artigo 28.º

#### (Conhecimento aos trabalhadores)

Este regulamento é do conhecimento obrigatório de todos os trabalhadores do Município de Cabeceiras de Basto devendo ser divulgado, pelos meios adequados existentes para o efeito na Câmara Municipal, bem como a afixação nos locais de trabalho.

### Artigo 29.º

# (Procedimento disciplinar)

A violação culposa das normas presentes neste regulamento e dos regulamentos específicos é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 30.º

(Encargos)

Os encargos com a organização e funcionamento dos serviços de SHST, incluindo as despesas com exames, avaliação de exposições, testes e demais ações realizadas para a prevenção dos riscos profissionais e a vigilância da saúde, ficam a cargo da Câmara Municipal.

# Artigo 31.º

# (Normas supletivas)

Em tudo que for omisso no presente regulamento e nos regulamentos específicos, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, a legislação em vigor.

# Artigo 32.º

# (Entrada em vigor)

O presente regulamento interno entra em vigor 15 dias após a sua aprovação, devendo neste período procederse à sua publicação.